II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-526/2022

Processo	-	TC/003306/2009
Recorrentes	-	São Paulo Turismo S.A., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 17/06/2015 – São Paulo Turismo S.A. e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. – Pregão Eletrônico 71/2009 – Contrato CCN/GCO 99/2009 (TA CCN/GCO 136/2009) – Prestação de serviços de limpeza no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos necessários à realização do 38º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1/2009

3.237ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SPTURIS. Serviços de limpeza. Autódromo. GP Brasil F1. 2009. Decisão que julgou irregulares os ajustes por ausências de verificação de valores adjudicados com os de mercado e de justificativa técnica. 1. O critério de julgamento pelo menor preço global não afasta a exigência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Art. 7º, § 2º, II, Lei 8.666/93. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2022.

EDUARDO TUMA – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/003306/2009**
Interessadas:	São Paulo Turismo S.A., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto:	Recursos interpostos em face do v. Acórdão de 17/6/2015 Pregão Eletrônico 71/2009 – Contrato CCN/GCO 99/2009 (TA CCN/GCO 136/2009) – Prestação de serviços de limpeza no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos necessários à realização do 38º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1/2009

Trata o TC/003306/2009 da análise do Pregão Eletrônico nº 071/09, que originou o Contrato CCN/GCO nº 099/09 e Termo de Aditamento nº CCN/GCO nº 136/09, celebrado entre a São Paulo Turismo S/A (SPTuris) e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., no valor de R$ 2.520.022,49 para prestação de serviços de limpeza no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, necessários à realização do 38º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1 – 2009.

Consta dos autos o Venerando Acórdão, vazado nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselhero DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Pregão Eletrônico 071/2009 e o Contrato CCN/GCO 099/2009, uma vez que não foi observado pela São Paulo Turismo S.A., o disposto no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, o que macula o certame licitatório em exame e, por consequência, o contrato dele decorrente, assim como o Termo Aditivo CCN/GCO 136/2009, pois, além da falha atinente à ausência de cuidados para a constatação da razoabilidade do preço ofertado, não foi apresentada a justificativa técnica para o corte de horas, principalmente aquelas destinadas à contratação de jardineiros.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de apreciar, nesta oportunidade, os efeitos financeiros produzidos, uma vez que o processo TC 72.002.959.09.28 cuida do exame da execução do referido ajuste, de modo que tal questão deverá ser apreciada quando do seu julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

No presente estágio processual, em exame os Recursos Ordinários interpostos pela São Paulo Turismo – SPTuris (fls. 646/669 e 673/698), pela empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (fls. 716/733) e pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (fls. 754/759), em face do V. Acórdão de fls. 631/632.

Às fls. 760 dos autos, restou certificado o trânsito em julgado do Acórdão que apreciou os embargos de declaração, submetendo os autos para prosseguimento do feito, tendo em vista os recursos interpostos pela SPTuris, pela empresa Tejofran e pela PFM.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, às fls. 761/762v, verificou o atendimento aos requisitos de admissibilidade dos recursos, não havendo obstáculo ao conhecimento dos mesmos.

No mérito, entendeu que há elementos para que se possa julgar pelo acolhimento do Pregão Eletrônico, do Contrato e do Termo de Aditamento examinados, mantendo o posicionamento adotado em seus pareceres anteriores pela regularidade dos atos, opinando, por fim, pelo provimento dos recursos.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 763/764, concluiu que, consoante pronunciamentos anteriores da AJCE e da SG, são regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, permanecendo irregular apenas o Termo de Aditamento. Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros, destacou o posicionamento da AJCE adotado a partir do estudo desenvolvido no Expediente AJCE n.° 145/2015, razão pela qual entendeu acertado o V. Acórdão quanto à questão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 765, declarou ciência do acrescido, requerendo a apreciação de todos os recursos e o provimento dos mesmos.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos apelos, destacando que a análise dos efeitos financeiros foi postergada para o acompanhamento da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela São Paulo Turismo – SPTuris, pela empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do V. Acórdão de fls. 631/632 que em julgou irregulares o Pregão Eletrônico 071/2009, o Contrato CCN/GCO 099/2009 e o Termo Aditivo CCN/GCO 136/2009.

Alegam os recorrentes em suma que a licitação e a contratação pautaram-se em projeto básico com elevado grau de detalhamento dos serviços; que a proposta vencedora apresentou documento exatamente como exigido no edital; que no regime de execução por preço global, os valores unitários perdem relevância e que a celebração do aditivo não trouxe prejuízo ao equilíbrio financeiro do contrato.

Requerem ao final a reforma do julgado a fim de declarar regular o certame, o contrato e o aditamento examinados nos autos.

Por primeiro, verifico que os requisitos regimentais de admissibilidade foram observados, estando os recursos em condições de serem conhecidos.

Quanto ao mérito, observo que o Pregão Eletrônico 071/2009 e o Contrato CCN/GCO 099/2009 foram julgados irregulares em razão da ausência de orçamento detalhado com os respectivos custos unitários e que o Termo Aditivo CCN/GCO 136/2009, além da falha atinente à ausência de cuidados para a constatação da razoabilidade do preço ofertado, não foi apresentada a justificativa técnica para o corte de horas, principalmente aquelas destinadas à contratação de jardineiros.

Em que pese considerar adequado o critério de julgamento pelo menor preço global, entendo que a falha não foi suprida no curso da instrução processual, já que a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários é

condição para realização da licitação, nos termos do inciso II, § 2º, do art. 7°, da Lei Federal 8.666/93.

Importante ressaltar que a escolha de critério de julgamento pelo menor preço global não afasta a exigência de detalhar os custos unitários de suas parcelas, a fim de possibilitar o acompanhamento da execução contratual e a formalização de eventuais termos aditivos.

Verifico nos autos que a pesquisa de preços realizada na fase interna da licitação contou apenas com a menção ao valor global da contratação, não tendo a Origem solicitado o detalhamento dos valores em planilhas de custos, falha que ensejou a irregularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

Em relação ao Termo de Aditamento, restou comprovado durante a instrução que não houve justificativa técnica para o corte total de horas pertinente à contratação de jardineiros, indicando falha no planejamento da contratação.

Relativamente à inexistência de danos ao erário e de compatibilidade dos preços com o praticado pelo mercado à época, deixo de me manifestar a respeito do reconhecimento dos efeitos financeiros, considerando que o assunto está sendo tratado no TC/002959/2009, que cuida do exame da execução do contrato.

Assim, entendo que a análise das razões recursais se mostra insuficiente para possibilitar a modificação do julgado.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

TC 3.306/2009

2º Julgado - 2.917ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregulares os ajustes, não aceitou os efeitos financeiros. Serviços de limpeza. Autódromo. GP Brasil F1. 2009. SPTURIS. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido da possibilidade de apreciação dos efeitos financeiros de um ajuste julgado formalmente irregular, ser realizada no momento do julgamento do processo que cuida do acompanhamento da sua execução material, oportunidade na qual se analisa as prestações e contraprestações contratuais, em cotejo com os achados da auditoria;

CONSIDERANDO, ainda, que o estudo feito no Expediente 145/2015, da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa, traz o entendimento de que, nos procedimentos de análise, são reconhecidos os efeitos jurídicos dos atos e ajustes levados a cabo pela Administração, enquanto os efeitos financeiros podem ser objeto de reconhecimento em sede de acompanhamento da execução contratual conforme preceituou o Acórdão recorrido;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, para manter o venerando Acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, além de nele não existir obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal, não prejudica a esfera recursal das partes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, nos termos do voto proferido em separado pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, em determinar à Comissão de Jurisprudência desta Corte, a correção para que da ementa dele conste "Aceitação dos efeitos financeiros – análise a ser realizada no âmbito do processo TC 72.002.959/09-28" e não como constou.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em face do Acórdão da 2.813ª Sessão Ordinária, de 17.06.2015.

Primeiramente, saliente-se que foram interpostos recursos ordinários pela SPTURIS e pela Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., estes de relatoria do N. Conselheiro João Antonio.

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu que a existência de contradição e obscuridade, no v. Acórdão ao emitir comando jurisdicional condicionado a apreciação de efeito econômico para momento futuro, quando julgado o acompanhamento da execução.

Alegou que a "suspensão" dos efeitos decorrentes do julgado encerra contradição com o instituto da coisa julgada; o julgado deixa "porta aberta" para que o Tribunal reveja seu próprio decisório quanto aos efeitos financeiros e que quem sucumbiu não poderá requerer mais nada sobre o tema, diante dos efeitos da coisa julgada após o decurso do prazo recursal.

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Pregão Eletrônico 071/2009 e o Contrato CCN/GCO 099/2009, uma vez que não foi observado pela São Paulo Turismo S.A., o disposto no inciso II do § 2° do Artigo 7° da Lei Federal 8.666/93, o que macula o certame licitatório em exame e, por consequência, o contrato dele decorrente, assim como o Termo Aditivo CCN/GCO 136/2009, pois, além da falha atinente à ausência de cuidados para a constatação da razoabilidade do preço ofertado, não foi apresentada a justificativa técnica para o corte de horas, principalmente aquelas destinadas à contratação de jardineiros.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de apreciar, nesta oportunidade, os efeitos financeiros produzidos, uma vez que o processo TC 72.002.959/09-28 cuida do exame da execução do referido ajuste, de modo que tal questão deverá ser apreciada quando do seu julgamento." Consignou, ainda, que há agressão aos princípios do devido processo legal e da coisa julgada; e que melhor seria, do ponto de vista recursal, que o julgamento dos atos ora examinados aguardasse o julgamento da execução, sobrestando-se os presentes autos.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento dos embargos, para o fim de que restem aclaradas as dúvidas suscitadas, operando-se as retificações cabíveis, de modo que se integre a decisão, tornando hígido o Acórdão prolatado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos, por atender aos requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a Assessoria Jurídica entendeu que remeter a apreciação dos efeitos financeiros para o momento do julgamento da execução contratual não ensejaria a ocorrência de contradição ou obscuridade, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao direito de recorrer.

Assim, concluiu pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

A Secretaria Geral entendeu que quanto à admissibilidade do recurso, verifica-se que os requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas restaram atendidos.

No mérito, entendeu que os embargos não devessem ser acolhidos, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica, por não se verificar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no V. Acórdão.

Ressaltou que não houve prejuízo ao direito de recorrer quanto aos aspectos formais do pregão e do contrato, tendo em vista que os efeitos financeiros serão analisados quando do julgamento da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade.

2 - No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o venerando Acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois,

além de nele não existir obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal, não prejudica a esfera recursal das partes.

3 - Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido da possibilidade de apreciação dos efeitos financeiros de um ajuste julgado formalmente irregular, ser realizada no momento do julgamento do processo que cuida do Acompanhamento da sua Execução material, oportunidade na qual se analisa as prestações e contraprestações contratuais, em cotejo os achados de auditoria.

4 - Ressalto, ainda, que o estudo feito no Expediente 145/2015, da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa, traz o entendimento de que, nos procedimentos de análise, são reconhecidos os efeitos jurídicos dos atos e ajustes levados a cabo pela Administração, enquanto os efeitos financeiros podem ser objeto de reconhecimento em sede de acompanhamento de execução contratual conforme preceituou o Acórdão recorrido.

5 - Após as medidas judiciais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o como voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Conforme manifestação bem lançada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, o acórdão guerreado não ostenta qualquer omissão ou contradição pelo simples fato de remeter a análise dos efeitos financeiros da contratação ao TC 72-002.959.09-28, cujo objeto é o acompanhamento da execução contratual. Pelo contrário, como bem demonstrado pelo Órgão Jurídico, é até mais adequado que se faça a análise de aceitação – ou não – de efeitos financeiros em sede de acompanhamento de execução contratual, pois nessa espécie processual é que se verifica o cumprimento do ajuste de acordo com as cláusulas pactuadas, o atendimento ao objeto contratual previsto e o processo de liquidação e pagamento.

Ou seja, a verificação de eventual prejuízo ao Erário e a apuração da boa fé das condutas da Origem e do Contratado, tem maior pertinência com o processo de acompanhamento da execução, razão pela qual, no caso em tela, não se vislumbra vício na decisão que remeter o juízo sobre os efeitos financeiros do avençado ao processo em que a execução contratual é analisada. O acórdão não deixou de se pronunciar sobre o tema, nem apresentou argumentos conflitantes entre si.

De outra parte, contudo, não se pode deixar de registrar um erro material na redação do acórdão recorrido. Isso porque, embora os votos e a proclamação do resultado tenham sido claros no sentido de afirmar que a análise dos efeitos financeiros produzidos seria objeto de deliberação em processo próprio,

no TC 2.959/09-28, encontra-se na ementa da decisão a inscrição "EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS".

Assim, não obstante considerar improcedentes os embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, necessário se faz aplicar, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, que prevê, em seu art. 494, inciso I, que o julgador pode, de ofício, alterar a decisão que contiver inexatidões materiais ou erros de cálculo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Não obstante, PROPONHO a correção do acórdão recorrido para que da ementa dele **conste "ACEITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. ANÁLISE A SER REALIZADA NO ÂMBITO DO TC 2.959/09-28".**

TC 3.306/2009

1º Julgado - 2.813ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Serviços de limpeza. Autódromo. GP Brasil F1. 2009. Ausências de verificação de valores adjudicados com os de mercado e de justificativa técnica. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.
TC citado 72-002.959.09-28.
Legislação citada: Art. 7º, § 2º, II, Lei 8.666/93.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Pregão Eletrônico 071/2009 e o Contrato CCN/GCO 099/2009, uma vez que não foi observado pela São Paulo Turismo S.A., o disposto no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, o que macula o certame licitatório em exame e, por consequência, o contrato dele decorrente, assim como o Termo Aditivo CCN/GCO 136/2009, pois, além da falha atinente à ausência de cuidados para a constatação da razoabilidade do preço ofertado, não foi apresentada a justificativa técnica para o corte de horas, principalmente aquelas destinadas à contratação de jardineiros.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de apreciar, nesta oportunidade, os efeitos financeiros produzidos, uma vez que o processo TC 72.002.959.09.28 cuida do exame da execução do referido ajuste, de modo que tal questão deverá ser apreciada quando do seu julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Versa o presente sobre as análises realizadas no Pregão Eletrônico 071/09, no Contrato CCN/GCO 136/09 e no Termo Aditivo CCN/GCO 136/09, firmados estes entre a São Paulo Turismo S/A – SPTURIS e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., tendo por objeto, o ajuste principal, a prestação dos serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à realização do 38º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, no ano de 2009, no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos.

A Auditoria desta Corte de Contas, na sua análise inicial, concluiu pela irregularidade de todos os instrumentos em análise, uma vez que:

1. Não houve o cuidado necessário pelos responsáveis da fase licitatória no sentido de verificar se os valores apresentados pela Tejofran, principalmente relativos à mão de obra, insumos de consumo e ferramentas, eram aqueles praticados pelo mercado, conforme determina o art. 7º, §2º, item II da Lei Federal 8.666/93, pois existe uma discrepância excessiva nos valores adjudicados, o que teria causado sérios prejuízos à SPTuris e desperdício de recursos públicos;

2. Pela não apresentação de justificativa técnica para o corte de horas, principalmente aquelas destinadas à contratação de jardineiros, com relação ao Termo Aditivo CCN/GCO 136/09.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a despeito do relatório da Auditoria ter apontado discrepância excessiva entre os valores adjudicados e o valor inicialmente estimado, que era compatível com o contrato para o GP/2008, entendeu que a referência para a adjudicação em comento foi a pesquisa de preços realizada com base no preço global (fls. 114/118), o que, a seu ver, cumpriu as formalidades legais.

Entretanto, com relação à supressão do objeto do Contrato, formalizada através do Termo Aditivo 136/09, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Área Auditora, uma vez que não foi apresentada justificativa técnica para o corte de horas, principalmente aquelas destinadas à contratação de Jardineiros, tendo em vista que a redução foi total.

Entendeu, portanto, regulares o certame e o contrato, e irregular o Termo Aditivo CGN/CGO 136/09.

Foram intimados e apresentaram defesas a São Paulo Turismo S/A – SPTURIS assim como os senhores Tasso Gadzanis, Felipe Artur Pie Abib Andery e Roberto Henrique de Seixas Corrêa.

Nas defesas foi alegado, em síntese, o seguinte:

- que é descabida a alegação de desrespeito ao princípio da economicidade porque se o mercado, diante dos dados que lhe foram apresentados, ofertou como preço médio um valor próximo ao adjudicado, tem-se que a contratação se pautou dentro das condições mercadológicas da época, razão pela qual não há que se falar na violação de nenhum princípio;

- quanto à falta de justificativa técnica para o corte de horas dos trabalhadores, principalmente aquelas destinadas à contratação de jardineiros: que a SPTURIS está atada às exigências, necessidades e alterações, principalmente, quantitativas, solicitadas pelos promotores do evento, no caso a FIA;

e que todas as reduções ocorridas foram realizadas com o intuito de se cumprir fielmente as demandas exigidas pela Organização do Evento.

Em novo pronunciamento, a Auditoria ratificou os termos de sua manifestação anterior, no sentido da irregularidade de todos os instrumentos em análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, reiterou manifestação anterior, opinando pela irregularidade apenas do Termo Aditivo CGN/CGO 136/09, uma vez que as defesas apresentadas não lograram alterar o seu entendimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal postulou pela regularidade de todos os instrumentos em análise, inclusive com relação ao Termo de Aditamento, por entender que pouco ou nada pode a Municipalidade contra as decisões do organizador do evento, que, decidindo por não mais querer o serviço de jardinagem, deu motivo mais que suficiente para a supressão ocorrida. Sustenta, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Pregão Eletrônico 071/09 e, por consequência, do Contrato CCN/GCO 099/09, por decorrer de licitação irregular, em razão da falta de observação da discrepância entre os valores apresentados pela contratada, sobretudo os relativos à mão de obra, insumos de consumo e ferramentas, com os praticados no mercado, ocasionando grande desperdício de recursos públicos.

Ainda, com relação ao Termo Aditivo, opinou a Secretaria Geral pela irregularidade, em razão da falta de justificativa técnica para a supressão de horas.

A contratada foi intimada, porém deixou transcorrer "in albis" o prazo para defesa.

A Conselheira interina à época encaminhou novamente os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que fosse informado se o valor do contrato estava ou não de acordo com os preços praticados no mercado.

A Auditoria, em cumprimento à determinação que lhe fora endereçada, informou que: "..*não houve cuidado necessário pelos responsáveis da fase licitatória no sentido de verificar se os valores apresentados pela TEJOFRAN, principalmente relativos à mão de obra, insumos de consumo e ferramentas, eram aqueles praticados pelo mercado, conforme determina o artigo 7º, §2º, item II da Lei Federal 8.666/93,...".*

"Quanto à demonstração, no processo, das comparações de preços unitários, torna-se inviável em razão das propostas apresentadas não estarem individualizadas por item."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou, com relação à comparação feita com contratos anteriores, que os elementos constantes dos autos não são suficientes para afirmar que se trata do mesmo objeto e das mesmas condições.

Reiterou, portanto, sua manifestação anterior pela regularidade do Pregão e do Contrato e irregularidade do Termo Aditivo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manteve seu posicionamento anterior, pela regularidade de todos os instrumentos em análise.

A Secretaria Geral, em sua manifestação derradeira, alterou seu entendimento, posicionando-se na mesma linha da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da regularidade do Pregão e do Contrato e irregularidade do Termo Aditivo.

Como destaque, chamou atenção para o fato de que o contrato de limpeza para o Grande Prêmio Brasil de 2010, objeto do TC 3.041/10-20, ter sido celebrado pelo valor de R$ 2.720.000,00, sendo que tanto a licitação que o antecedeu, como o próprio ajuste, foram considerados regulares pela Especializada desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

1 - A partir dos elementos carreados aos autos entendo assistir razão à Auditoria deste Tribunal de Contas, no que toca à constatação de que não houve o cuidado necessário para verificar se os valores apresentados pela empresa vencedora eram compatíveis com os preços praticados no mercado.

De fato, conforme informado pela Área Auditora, não foi observado pela Origem o disposto no item II, § 2º, artigo 7º da Lei 8.666/93, o que macula o certame licitatório em exame e, por consequência, neste caso específico, também o contrato que dele decorreu.

2 - Diferentemente da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, penso que o critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório não tem o condão de afastar a violação ao dispositivo da Lei Geral de Licitações que determina, no caso em apreço, a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

3 - Compartilho do entendimento da SFC, também, com relação à irregularidade do Termo Aditivo 136/09, pois, além da falha atinente à ausência de cuidados para a constatação da razoabilidade do preço ofertado, não foi apresentada a justificativa técnica para o corte de horas, principalmente aquelas destinadas à contratação de Jardineiros.

Assim, por todo o exposto, e com amparo nas conclusões contidas nos relatórios da Auditoria, cujas razões adoto como fundamento para decidir, JULGO IRREGULAR o Pregão Eletrônico 071/09, assim como o Contrato CCN/GCO 099/09 e o Termo Aditivo CCN/GCO 136/09.

Deixo de me manifestar, nesta oportunidade, quanto aos efeitos financeiros produzidos, uma vez que no TC 2.959.09.28 vem sendo realizado o exame da execução do referido ajuste, de modo que tal questão deverá ser apreciada quando do seu julgamento.